



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.242 - RS (2014/0014000-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **JOE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **RAMIRO KUNZE**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL LOCAL E A ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INAPLICABILIDADE ÀS PETIÇÕES ENDEREÇADAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 216 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

1. O convênio firmado entre a Corte de origem e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas aos Tribunais Superiores, na medida em que Resolução da Presidência de Tribunal Estadual não pode sobrepor-se à interpretação de norma legal processual. Precedentes.

2. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se enquadram na categoria de postos de protocolo descentralizado, nos termos do art. 547 do Código de Processo Civil, para fins de interposição de recurso para os tribunais superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.242 - RS (2014/0014000-5)

AGRAVANTE : JOE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RAMIRO KUNZE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOE FERREIRA DOS SANTOS, contra decisão de minha lavra, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 216 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 661)

Em suas razões, a ora Agravante afirma que o recurso especial é tempestivo, ao argumento de que deve ser considerada a data do protocolo postal do recurso, cuja petição foi enviada ao Tribunal *a quo* via "Sedex" no dia 15/04/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.242 - RS (2014/0014000-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL LOCAL E A ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INAPLICABILIDADE ÀS PETIÇÕES ENDEREÇADAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 216 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

1. O convênio firmado entre a Corte de origem e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas aos Tribunais Superiores, na medida em que Resolução da Presidência de Tribunal Estadual não pode sobrepôr-se à interpretação de norma legal processual. Precedentes.

2. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se enquadram na categoria de postos de protocolo descentralizado, nos termos do art. 547 do Código de Processo Civil, para fins de interposição de recurso para os tribunais superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

A parte Agravante afirma que o recurso especial "[...] *foi protocolado, através do sistema de protocolo integrado, tempestivamente, no dia 15/07/2013*" (fl. 682).

Registro que o acórdão recorrido foi publicado no dia 28/06/2013 (fl. 571), sendo certo que o termo final para a interposição do recurso especial ocorreu em 15/07/2013.

No entanto, o recurso especial, a despeito de entregue na agência dos Correios em 15/07/2013 (fl. 576), foi protocolado na Secretaria do Tribunal *a quo* apenas no dia 16/07/2013 (fl. 575).

Ao contrário do que alega o Agravante, este Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que os convênios firmados entre os Tribunais de origem e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplicam às petições endereçadas aos tribunais superiores, na medida em que um ato administrativo - no caso, a Resolução TJRS n.º 380/2001-CM - não tem o condão de sobrepôr-se à interpretação de norma legal processual.

Assim, a aferição da tempestividade do recurso é efetuada por meio da data do protocolo na Secretaria do Tribunal *a quo*, e não pela data de sua postagem nos correios, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do verbete sumular n.º 216/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA Nº 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *A tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.*

2. *As resoluções que instituem o protocolo postal no âmbito dos tribunais locais não são direcionadas às petições destinadas aos tribunais superiores. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 415.473/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *O artigo 544 do Código de Processo Civil prevê o prazo de 10 dias para a interposição do agravo em recurso especial.*

2. *A decisão agravada foi publicada em 31/8/2012, conforme certificado a fl. 421 (e-STJ). O prazo de dez dias para interposição do recurso expirou no dia 12/9/2012. O carimbo do protocolo do Tribunal a quo registra que o recurso foi interposto em 13/9/2012.*

3. *A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido que deve ser observada a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema e, não, a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ, in verbis: A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.*

4. *O sistema de protocolo postal instituído pela Resolução n. 642/2010 do TJ/MG não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores. Precedentes.*

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 470.116/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA 216/STJ.

1. *É entendimento assente nesta Corte que, muito embora seja admitido o protocolo integrado do recurso especial, a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal a quo, nos termos da Súmula 216/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ainda, é pacífico a orientação de que o sistema de protocolo postal instituído pela Resolução n. 642/2010 do TJ/MG não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

3 *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 422.409/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECLAMO. OBSERVÂNCIA DA DATA DE ENTRADA NO TRIBUNAL E NÃO DA POSTAGEM NO CORREIO. PRECEDENTES DESTE STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ACERTADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o recurso ordinário é intempestivo quando interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 30 da Lei n.º 8.038/90.

2. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que o convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Resolução 380/2001 do Conselho da Magistratura, não alberga as petições endereçadas aos Tribunais Superiores.

PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO PELA CORTE IMPETRADA. AVENTADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO E DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ALEGADA POSSIBILIDADE DE EXAME DA ILEGALIDADE E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. TEMAS NÃO DISCUTIDOS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ANÁLISE DO CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO INVIABILIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO DEVIDO. MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não obstante a possibilidade de concessão da ordem de ofício, não há como examinar as ilegalidades aventadas na inicial da impetração quando o Tribunal a quo não conheceu do writ originário quanto aos pontos, por se cuidar de reiteração de pedido anterior, e não há nos autos cópia do referido aresto.

2. O rito do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão deduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no RHC 34.499/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 22/11/2013.)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se enquadram na categoria de postos de protocolo descentralizado, nos termos do art. 547 do Código de Processo Civil, para fins de interposição de recurso para os tribunais superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Recurso extraordinário. Tempestividade. Agências dos Correios. Protocolos descentralizados. Não caracterização. Precedentes.

1. *É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a tempestividade do recurso extraordinário deve ser aferida a partir da data de recebimento da petição recursal no protocolo do tribunal competente, sendo irrelevante para esse fim a data da postagem do recurso junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).*

2. *As agências dos Correios não se qualificam como postos de protocolo descentralizado para fins de interposição de recursos para os tribunais superiores (ARE nº 694.888/RS-AgR, 2ª Turma).*

3. *Agravamento regimental não provido."* (AgRg no ARE 771097, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA AO TRIBUNAL RECORRIDO POR VIA POSTAL. RESOLUÇÃO 380/2001-CM. CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJRS. AUSÊNCIA DE RAZÕES CAPAZES DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *A jurisprudência do STF é no sentido de que a tempestividade do recurso há de ser aferida pela data do protocolo no Tribunal, sendo irrelevante a data da postagem nos correios. Precedentes: AgR no ARE 702.331/RS, Tribunal Pleno, Min. Ayres Britto, Dje de 30/11/2012; AgR no ARE 698.286/SP, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/12/2012; ED-AgR no AI 823.275/MG, 1ª T., Min. Rosa Weber, Dje de 04/05/2012; AI 821.795 AgR-ED/CE, 1ª T., Min. Ricardo Lewandowski.*

2. *O parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01, autoriza que os tribunais descentralizem os serviços de seu protocolo, mas devem fazê-lo, se for o caso, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau, categoria na qual não se enquadra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.*

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento."* (AgRg no ARE 694888, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2013 PUBLIC 15-04-2013.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravamento regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0014000-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 463.242 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01321200027848 02897247020138217000 112138520128210013 1321200027848
21200027848 2897247020138217000 70053567913 70055650972 70057355323

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RAMIRO KUNZE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RAMIRO KUNZE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.